



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000372-96.2016.815.0000

ORIGEM: comarca de São João do Cariri-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

01 RECORRENTE: José Divanildo Albuquerque de Brito, José Valdeir Albuquerque de Brito e José Fernandes Albuquerque de Brito

ADVOGADO: Felix Araújo Filho

02 RECORRENTE: José Bazileu Salustiano e Josival Jacinto de Moraes

ADVOGADO: Felix Araújo Filho

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Crimes de homicídio qualificado consumado e tentado. Pronúncia. Recurso defensivo. Excesso de linguagem. Anulação da Pronúncia. Inocorrência. Alegada ausência de indícios quanto a autoria. Indícios suficientes. Decote de qualificadoras. Impossibilidade. Princípio do *in dubio pro societate*. Desprovimento do recurso.

Não há que se falar em nulidade da pronúncia se o magistrado, ao fundamentar a procedibilidade da acusação, utilizou-se de linguagem moderada e prudente, inapta a influenciar os jurados em sua deliberação.

Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular.

A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

O afastamento de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é possível

quando essa for manifestamente improcedente, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **José Divanildo Albuquerque de Brito, José Valdeir Albuquerque de Brito, José Fernandes Albuquerque de Brito** (fls. 884), **José Bazileu Salustiano e Josival Jacinto de Moraes** (fls. 885), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Cariri** (Pronúncia de fls. 877/880) que os pronunciou como incursos nas penas dos arts. 121, § 2º, I e IV; 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, e art. 1º, I, a, da Lei n. 9.455/97 (duas vezes), submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas razões de fls. 928/934, os recorrentes alegam que houve excesso de linguagem na Pronúncia, pelo que seria nula. Sustentam que o Magistrado extrapolou a análise legal da admissibilidade da denúncia, exercendo verdadeiro juízo de culpabilidade.

No mérito, arguem que inexistem provas idôneas acerca da autoria. Relatam que as testemunhas afirmam que assinaram papéis previamente elaborados na delegacia, sem conhecimento do seu teor, pelo que indícios de autoria com fulcro em tais documentos não devem ser admitidos. Afirmam que o Inquérito Policial não tem o condão, por si só, de lastrear

decisões judiciais. Daí que, não havendo o requisito relativo aos indícios suficientes de autoria, caberia a impronúncia dos réus.

Por fim, alega-se que não há amparo legal para as qualificadoras, as quais devem ser afastadas.

Contrarrazões às fls. 937/942, pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, fls. 955.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 959/962, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **José Divanildo Albuquerque de Brito, José Valdeir Albuquerque de Brito, José Fernandes Albuquerque de Brito** (fls. 884), **José Bazileu Salustiano e Josival Jacinto de Moraes** (fls. 885), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Cariri** (Pronúncia de fls. 877/880).

Há notícias nos autos no sentido de que o acusado **José Divanildo Albuquerque de Brito, o “Galego das Velas”**, empresário na região, proprietário de fazendas e de uma Fábrica de Velas, sob pretexto de vigiar suas propriedades, mantinha uma milícia armada clandestina, já que, naquele mesmo ano, fora vítima de um assalto em sua residência, no qual lhe foi roubada a quantia de duzentos mil reais. Desde então, além de procurar encontrar por sua conta própria os assaltantes, passou a vigiar a região de

forma ostensiva e ameaçadora, incutindo temor nas pessoas da redondeza.

Pois bem. Consta da denúncia que **João Ângelo da Silva e Fortunato Vitorino Menezes Filho** exerciam a profissão de fotógrafos, especialistas na restauração e ampliação de quadros e fotografias, com endereço profissional no Município de Soledade-PB e exercendo seu mister naquela região. Segundo se extrai da citada peça, no dia 16 de julho de 2009, pela manhã, as citadas vítimas saíram de Soledade em uma motocicleta Honda 150, com destino à zona rural dos Municípios de Juazeirinho e Gurjão e, ao cruzarem uma estrada de terra, foram subitamente abordados e sequestrados por um grupo de homens armados, ocupando uma caminhoneta Hilux prata e um caminhão F-4000, de cor vermelha, e supostamente composta pelos ora recorrentes.

Exsurge ainda da peça acusatória que as vítimas foram sequestradas e torturadas durante todo o transcorrer daquele dia, na busca de uma confissão, por suspeitarem os acusados de que elas poderiam ter executado o mencionado assalto, e já no horário noturno, executaram a vítima João Ângelo com vários disparos de arma de fogo, sendo que Fortunato Vitorino não foi atingido pelos disparos porque teria fingido estar morto.

Narra a denúncia que, na ocasião, a Hilux prata era ocupada por **José Divanildo, o “Galego das Velas”, José Valdeir, o “Menino Novo” e José Fernandes, o “Olho Torto”, todos irmãos**. Já o caminhão F-4000, seria conduzido pelo acusado **Josivaldo Jacinto de Moraes, o “Val”, levando o acusado José Bazileu Salustiano, o “Abelhinha” ou “Zé de Nicácio”, além de outros seguranças armados que faziam parte do grupo.**

Prossegue a exordial acusatória com descrição detalhada da participação de cada acusado.

PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM

Alegam os recorrentes que o juiz teria atuado de forma temerária, exercendo um juízo de culpabilidade a justificar as qualificadoras e causa de aumento, verbis: *“Conquanto não houvesse demonstrado as razões de convencimento do correspondente elemento de prova colhido durante a instrução, o eminente magistrado atuou de forma temerária – exercendo um verdadeiro juízo de culpabilidade – ao assegurar também que **'é de se reconhecer que os crimes foram cometidos de forma que se tornou impossível a defesa dos ofendidos, justificando, assim, a aplicação da qualificadora descrita no inciso IV'; ou, 'em relação ao crime de tortura, a majorante descrita no § 4º, III, restou comprovada, pois os atos de agressão foram perpetrados mediante sequestro, ocasião em que as vítimas foram levadas para local ermo, onde sofreram as ofensas físicas descritas para que confessassem o delito 'investigado' pelos agentes.**”* (item 05 das razões recursais).

No caso em tela, basta uma simples leitura da decisão guerreada, às fls. 877/880, para verificar que o Juiz utilizou-se de uma linguagem sóbria e moderada, assim, adequada para uma decisão de pronúncia. Corretamente, não explanou sua opinião sobre as provas colhidas nos autos, limitando-se, sobretudo, a expor a materialidade e indícios que dão sustentáculo à submissão dos recorrentes ao crivo do Júri Popular, conforme o art. 413 do CPP, e com a devida fundamentação. Não há que se falar, portanto, em anulação da Pronúncia por excesso de linguagem nesse aspecto. Quanto à circunstância qualificadora do delito de tortura em que foram incursos os recorrentes, não seria possível ao juízo sentenciante especificar tal circunstância, como exige o § 1º do art. 413, do CPP, sem expor os fatos de que extraiu seu convencimento.

Alegam, ainda, na peça recursal, haver incorrido o juízo da pronúncia em excesso de linguagem ao justificar os indícios de autoria, ao

afirmar: *“outra, porém, é a versão que exsurge das provas e indícios colhidos no 'sumário de culpa', apontando para os denunciados como autores dos fatos.”* O excesso de linguagem é visto também pelos recorrentes no trecho da decisão vergastada, e que o juiz assinala estar *“constatado que todos estavam unidos no intuito de elucidar um roubo”* (...) (itens 07 e 08 das razões recursais).

Não vejo, em absoluto, o excesso de linguagem nos fundamentos expostos pelo juízo decisório.

É obrigação do juiz expor de forma fundamentada os motivos de seu convencimento acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria. Para tanto, é admissível a exposição de argumentos contrapondo a versão trazida pelos acusados com as provas carreadas aos autos, desde que isso seja feito utilizando linguagem moderada, sem manifestação de convicção pessoal que possam conduzir à quebra de imparcialidade do Colegiado Popular. Entendo que assim procedeu o julgador primevo.

Outrossim, não há impedir, a pretexto de incursão indébita, que o julgador exponha seu convencimento a respeito da existência de indícios suficientes de autoria, haja vista ser essa uma imposição constitucional, sem o quê haverá nulidade absoluta da decisão.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Como sabido, na decisão de pronúncia o Magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência a **materialidade delitiva** e que estejam presentes **indícios** suficientes acerca da autoria da infração penal.

Dai porque deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, a materialidade está relatada pela Certidão de Óbito de fls. 22, pelo Laudo de Ferimento ou Ofensa Física de fls. 26, pelo depoimento da vítima sobrevivente (fls. 16/17; 114/117 e 711), pela Perícia em Local de Morte Violenta de fls. 30/45 e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 47/48.

Em relação à autoria, os acusados José Divanildo, o “Galego das Velas”, José Valdeir, o “Menino Novo”, José Fernandes, o “Olho Torto” e José Bazileu Salustiano, o “Abelhinha” ou “Zé de Nicácio” negam terminantemente a autoria (Interrogatórios de fls. 814/816; 818/819; 821/822; 824/825). Já o acusado Jacinto de Moraes, o “Val”, em quatro oportunidades diferentes na delegacia de polícia (fls. 120/122; 132/133; 163/164 e 166/168), admitiu dirigir o caminhão F-4000 vermelho naquele fatídico dia, confirmando que houve sim a abordagem e sequestro das vítimas, porém, em Juízo, mudou a versão, passando a negar tudo, apenas confirmando que, efetivamente, trabalhava para o acusado José Divanildo (Interrogatório de fls. 828/830).

Com efeito, ao ser ouvido pelo delegado de polícia, Josival Jacinto de Moraes, o “Val”, relatou que:

[...] presta serviços há cerca de 03 anos na fábrica de velas, localizada no Sítio Mulungu, zona rural, Município de Juazeirinho/PB, pertencente à pessoa identificada por GALEGO DAS VELAS; [...] que se recorda que há aproximadamente um ano a fábrica de velas de GALEGO foi assaltada por elementos desconhecidos; Que a partir desse fato ocorrido na fábrica, GALEGO passou a andar acompanhado por

aproximadamente oito seguranças; [...] Que os seguranças contratados por GALEGO portavam armas de fogo; [...] Que no ano passado, dias após o assalto na fábrica de velas, o interrogado conduzia um veículo F-4000, com grades laterais altas, de cor vermelha, de propriedade de Galego das Velas, quando, por volta das 07:30 horas presenciou o veículo Hilux de cor prata, ocupada por Galego, seus irmãos Fernando e Valdeildo, e alguns seguranças, abordarem dois indivíduos que estavam em uma motocicleta; Que ao chegar próximo ao local da abordagem, o interrogado recebeu ordens dos ocupantes da Hilux para que parasse a F-4000; Que ao parar o veículo, os seguranças de GALEGO colocaram os dois rapazes em cima da carroceria do caminhão juntamente com a motocicleta; Que GALEGO mandou que o interrogado conduzisse os dois rapazes até a Fazenda URUBU de propriedade do mesmo; [...] Que ao adentrar na fazenda o interrogado parou o veículo debaixo de uma árvore; Que ao estacionar o veículo o interrogado, já bastante nervoso, se dirigiu aos seguranças dizendo que os mesmos tomassem de conta da situação, e em seguida foi embora do local; Que o interrogado afirma que os seguranças estavam portando armas de fogo; [...] Que decorridos três dias após o fato, soube através do rádio que haviam encontrado dois rapazes e um deles morto nas proximidades de São João do Cariri/PB; Que nesse instante o interrogado associou que os rapazes seriam os mesmos abordados pelos seguranças do GALEGO; [...] Que o interrogado tem conhecimento que as vítimas passaram o dia inteiro em poder dos seguranças e quando saíram do local já era noite; [...] Que o interrogado afirma que o fato é de notoriedade geral dos populares, mas preferem se calar temendo as represálias; Que o interrogado tem conhecimento que as vítimas eram pessoas que trabalhavam no ramo de fotografias [...] (fls. 121/122)

Ao ser interrogado novamente pelo delegado, “Val” afirmou também que, após a notícia do ocorrido com as vítimas, chegou a adoecer, ficando com depressão por uma semana, sem conseguir trabalhar (fls. 133). Ainda, em sede de Acareações operadas pelo delegado, tanto em face do próprio “Galego das Velas” (fls. 166/168), como de José Basileu, o “Abelhinha” (fls. 163/164), “Val” confirmou todo o teor das afirmações prestadas nos depoimentos acima mencionados.

Ocorre que, conquanto tenha passado a negar tudo em Juízo, há depoimentos colhidos já em sede de instrução criminal que absorvem as declarações prestadas por Josival Jacinto na fase inquisitorial, o que é o suficiente para formação de indícios acerca da autoria.

Com efeito, **Luiz Caetano Xavier** informou ao Juiz, acerca do “Galego das Velas” que:

[...] as ameaças proferidas contra os moradores da vizinhança eram de morte; que certo dia o próprio pai do declarante foi ameaçado pelo primeiro denunciado, ficando tão abalado que foi o depoente quem tomou as providências para denunciá-lo à polícia; [...] que pelos comentários da população local os fatos aconteceram como narrado na denúncia, que foram lidos no início desta audiência; que segundo a população os denunciados praticaram os fatos porque suspeitaram que as vítimas tinham envolvimento como assalto sofrido pelo primeiro réu; [...] que as pessoas conhecidas por “Pequenino”, “Seu Zezinho”, “Seu Nita”, Dona Sebastiana e outras deixaram a localidade em virtude das ameaças do primeiro denunciado; que certa vez um dos seguranças do “Galego das Velas”, intimidando-o com uma espingarda, mandou encostar em uma parede para revistar o depoente [...] (fls. 648/649).

Ainda, a testemunha ministerial **Roselita Justino de Moraes** relatou em Juízo que:

[...] segundo a população, o mandante do homicídio e da tentativa de homicídio foi o “Galego das Velas”; [...] que a própria depoente e sua família deixou o local com medo das atitudes do “Galego das Velas”; que

soube por terceiros que outras famílias também deixaram a localidade; [...] (fls. 650)

Por sua vez, **Cícero Caetano de Oliveira**, testemunha arrolada na denúncia, informou que:

[...] ouviu falar que a acusação é verdadeira, inclusive é comentário geral no sítio Poço do Mulungu; [...] informa ainda que na região dos sítios Urubu e Pendência, por causa da conduta dos acusados que abordavam todos que passavam, cerca de vinte pessoas saíram da região que ficou abandonada; [...] o comentário do povo é de que “Olho Torto” foi quem mais “judiou” e atirou nas vítimas [...] (fls. 570/571)

Há também notícias nos autos, colhidas em sede de audiência, através do depoimento da testemunha ministerial **Rosenildo Justino Claudino**, no sentido de que:

[...] o depoente ouviu do acusado “Val” que fez o transporte dos rapazes do sítio Melancia ao interior da fazenda Urubu, deixando-os lá; “Val” também disse ao depoente que ao saber da morte da primeira vítima ficou uns quinze dias traumatizado; [...] várias pessoas se mudaram da região com medo do “Galego” e de bandidos de fora, porque depois do assalto na fábrica de velas, pessoas andavam armadas e havia um ambiente de temor; cerca de oito casas ficaram abandonadas; [...] não ouviu comentários de que outras pessoas poderiam ser as autoras do fato em apuração; [...] (fls. 572/573)

Outrossim, há contradições nos depoimentos dos réus José Divanildo, o “Galego das Velas”, e de seu irmão, José Fernandes, pois o primeiro nega que Josival Jacinto dirigia automóveis na fazenda e José Fernandes admitiu que Josival fazia esse tipo de serviço (fls. 814/816 e 821/822).

Assim, compulsando a prova até aqui coligida, estou em que a pretensão não deve prosperar.

Ora, como já referido, é cediço que para a prolação da sentença de pronúncia, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para tal, tenha concorrido. Por outro lado, no presente caso, os réus não conseguiram desconstituir de plano, com provas robustas, os indícios de autoria que pesam contra eles.

Com efeito, como demonstrado, emergem das declarações e depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal, fortes suspeitas em relação aos recorrentes, não restando outro caminho ao Magistrado senão o de pronúncia-los, eis que a impronúncia exige a inexistência de prova real da materialidade e dos indícios da autoria.

Insta acrescentar, nesse ponto, que o entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios, na fase da pronúncia, indica que haverá sempre de prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve ser o denunciado pronúncia e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.

Eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular" (TJPR - RT 544/425). "A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura,

incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.” (*in*, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123). (TJMG. Número do processo: 1.0309.06.012986-8/001. Relator: Des.(a) DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publicação: 28/01/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACUSADO PRONUNCIADO - HOMICÍDIO CONSUMADO - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. Sentença de pronúncia deve ater-se à análise da materialidade e de indícios suficientes de autoria, presentes estes, impõe-se a sua manutenção nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca, inexistentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado sob pena de se usurpar a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (TJMG. Número do processo: 1.0073.05.022154-5/001. Relator: Des.(a) PEDRO VERGARA. Publicação: 13/01/2010)

Oportuno observar que todos os apelantes ao serem ouvidos no inquérito policial, seja na condição de advogados ou de simples declarantes foram assistidos por advogado, conforme consta das fls. 130/174 dos autos.

Enfim, neste momento processual, e diante dos indícios de autoria não elididos de plano pelos recorrentes, compete, portanto, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir a culpabilidade dos acusados e se devem estes ser ou não condenados nos termos da denúncia.

Por outro lado, perseguem os recorrentes **o decote das**

qualificadoras do art. 121, § 2º incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), do Código Penal, bem como a causa de aumento prevista no inciso III, do § 4º, do art. 1º da Lei n. 9.455/97.

Melhor sorte também não lhes socorre.

Destarte, dúvidas acerca da caracterização das qualificadoras autorizam e recomendam a sua inclusão na pronúncia, de maneira que o Tribunal do Júri - Juiz natural da causa -, no momento próprio, decida sobre a sua existência ou não.

Na lição de José Frederico Marques, citado por Adriano Marrey, Alberto Silva Franco e Rui Stoco, *in* Teoria e Prática do Júri, RT, 7ª Ed., São Paulo, 2.000, p. 269, lê-se: “[...] Na dúvida razoável sobre o reconhecimento das circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre matéria porque é este, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide.”

Num primeiro momento, pelo relato que há nos autos sobre como se deram os fatos, são cabíveis, em princípio, as qualificadoras apostas na decisão. Entretanto, se os fatos retratam ou não motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, matéria de mérito, há que competir ao Conselho de Sentença apreciar. O fato é que a admissão das qualificadoras para efeito de sua submissão ao crivo do Conselho de Sentença está devidamente justificada.

Quanto à causa de aumento de pena relativamente ao crime de tortura, prevista no inciso III, do § 4º da Lei n. 9.455/97, encontra-se devidamente justificada na decisão de pronúncia objeto da insurgência. É imperioso, portanto, seja submetida à apreciação do Tribunal Popular.

Assim vêm decidindo nossos Tribunais:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - VALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESENÇA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade. II - Inviável o argumento de ausência de indícios suficientes de autoria para fundamentar a sentença, uma vez que os elementos de convicção carreados aos autos são subsídios capazes de dar respaldo à pronúncia. III- Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. (TJMG. Número do processo: 1.0024.07.543292-2/001(1). Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 08/09/2009)

HOMICÍDIO QUALIFICADO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA. [...] QUALIFICADORA. Exclusão Impossibilidade. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando manifestamente improcedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. Recurso em Sentido Estrito 990093449544. Relator(a): Machado de Andrade. Julgamento: 11/03/2010)

Desse modo, não havendo elementos suficientes que indiquem a manifesta improcedência das qualificadoras em questão, mister se faz que o Tribunal do Júri sobre elas se pronuncie, não cabendo a sua exclusão em sede de Pronúncia, a qual deve ser mantida tal qual foi prolatada.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que sejam os réus **José Divanildo Albuquerque de Brito, José Valdeir Albuquerque de Brito, José Fernandes Albuquerque de Brito, José Bazileu Salustiano e Josival Jacinto de Moraes**, ora recorrentes, levados à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de São João do Cariri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR